



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.298-A, DE 2012** **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO II

TÍTULO I - A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA-EIRELI

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que poderá ser nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º .....

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º .....

§ 4º (VETADO).

§ 5º .....

§ 6º ..... (N.R.)"

Art. 2º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações”.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de

acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC)". (N.R)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que no último dia 8 de janeiro deste ano entrou em vigor a Lei nº 12.441, 11 de julho de 2011, que acrescentou um novo art. 980-A ao Código Civil Brasileiro com a finalidade de introduzir, já em bom tempo, no ordenamento jurídico nacional, uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado no direito empresarial brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ("Eireli").

Temos a satisfação e o orgulho de constatar que a importante mudança no Código Civil é oriunda de um projeto de lei de autoria deste Parlamentar, que após sua tramitação e aperfeiçoamentos nesta Casa e nas Comissões do Senado Federal, foi felizmente sancionado e convertido na Lei nº 12.441/11.

Pois bem, como é natural no início de vigência de normas no País, antes mesmo de sua entrada em vigor, essa nova modalidade de empresa já vinha suscitando diversas dúvidas entre alguns órgãos governamentais, advogados e profissionais que atuam no segmento empresarial. Dentre elas, destacamos o questionamento sobre a possibilidade da "Eireli" ser constituída por pessoa jurídica, além de se indagar se tais empresas poderiam desempenhar atividades não empresariais, a exemplo de atividades intelectuais: de natureza científica, literária ou artística.

Entendemos que não deve haver qualquer óbice legal à possibilidade de uma pessoa jurídica, e não somente as pessoas naturais, poder figurar como titular de uma "Eireli".

Do mesmo modo, não pode haver obstáculos para que esta nova espécie empresarial possa ser constituída por uma pessoa jurídica de capital estrangeiro, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 172, admite os investimentos no País mediante o aporte de capital estrangeiro. Naturalmente, que aqui não se pretende estabelecer qualquer privilégio para o capital estrangeiro que eventualmente constituir uma "Eireli", uma vez que o mesmo estará submetido igualmente aos ditames da Lei nº 4.131/62.

De outro modo, considerando-se, entretanto, que não há quaisquer dúvidas sobre as atividades empresariais que podem ser desempenhadas por uma “Eireli”, há questões pendentes, que precisam ser solucionadas, quanto ao registro dessas empresas.

Nesta proposição, pretendemos que o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) cumpra seu papel institucional e legal e regulamente de forma mais apropriada e clara a questão dos registros das “Eireli” junto às juntas comerciais.

Consta que o DNRC já expediu uma Instrução Normativa, de nº 117, de 22 de novembro de 2011, que “Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”. Nesse sentido, parece-nos que, num primeiro momento, tal regulamentação veio normatizar o registro das “Eireli” no âmbito das Juntas Comerciais, mas ainda carece de aprimoramentos.

Nesse sentido, preocupa-nos saber que ainda pairam incertezas no tocante à possibilidade de constituição e registro de uma “Eireli” perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Tal órgão, como sabido, é o responsável pelo registro dos atos das pessoas jurídicas que possuem por objeto atividades não empresariais.

Diante da importante repercussão que as modificações ora propostas deverão trazer à economia nacional, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS MONTES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I-A  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,  
em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#)

## TÍTULO II DA SOCIEDADE

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

.....

.....

### **LEI Nº 4.131, DE 03 DE SETEMBRO DE 1962**

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

.....

.....

### **LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....  
.....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.  
....." (NR)

"LIVRO II  
.....

TÍTULO I-A  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."  
"Art. 1.033 .....  
.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de

responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Nelson Henrique Barbosa Filho  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Luis Inácio Lucena Adams

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 117, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , e

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos relativos ao registro de empresa individual de responsabilidade limitada, de que trata o inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 ,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulamentados.

Art. 2º As Juntas Comerciais adaptarão seus instrumentos de orientação aos usuários às normas ora aprovadas.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### EMENDA MODIFICATIVA 01/2012

O Congresso Nacional decreta:

O §8º do art. 2º do projeto de lei nº 3298/2012, no que se refere ao art. 980-A da Lei nº. 10.406 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

*§ 8º – As empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples deverão efetuar seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as demais no Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC)”.*

### JUSTIFICATIVA

É necessário abranger a figura excluída do projeto relativo à pessoa jurídica que não possui organização empresarial e que, portanto, não é registrada na Junta Comercial, conforme art. 966 combinado com artigos 982, 983 e 1150 todos da Lei 10.406/02. É fundamental manter um registro que já existe em larga escala no país e que atenda fundamentalmente as pequenas organizações, garantindo-se a isonomia e permitindo o cumprimento do papel social e econômico destas pequenas pessoas jurídicas que já atuam com esta flexibilidade.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

**Dep. Alex Canziani**  
**PTB/PR**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, o qual altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O requerimento para que ao presente PL fosse apensado o Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, foi rejeitado na tramitação deste, tendo em vista que a referida

proposição já havia recebido parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC (12.04.2012).

Aberto o prazo para emendas (5 sessões) no período de 27.03.2012 a 04.04.2012, foi apresentada tempestivamente pelo Deputado Alex Canziani uma emenda modificativa ao projeto sob análise.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nas atribuições dos artigos 32, IV, do Regimento Interno (RI) cabe inferir parecer sobre o mérito do Projeto de lei submetido à apreciação da CDEIC.

A justificativa apresentada pelo nobre autor Deputado Marcos Montes ao Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, por si, já são suficientes ao acolhimento da proposição.

Por certo, a alteração realizada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao acrescentar o art. 980-A, Título I-A, no Livro II (Direito da Empresa), no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, assim, propiciou uma alavanca para novas oportunidades de desenvolvimento empresarial e econômico no Brasil.

Dentre os bons reflexos, diga-se que este novo tipo societário permitiu ao empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do "laranja", sócio com pequena participação, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Há maior transparência. Ainda, na EIRELI ocorre a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa – contudo, sem ofensa às responsabilidades sociais e tributárias que possam decorrer. Há maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei em comento trata, por sua vez, de superar uma discussão acerca de uma interpretação restritiva e das normas dela decorrente no sentido do impedimento de que uma pessoa jurídica tenha capacidade para constituir uma EIRELI.

Vide o texto legal do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

A falta de melhor clareza do dispositivo legal suscitou questionamentos judiciais sobre a questão, até porque o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) emitiu norma infralegal, a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, pelo qual institucionalizou para observância das Juntas Comerciais, o *Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI*, que no seu item 1.12.11 impede a pessoa jurídica de ser titular deste tipo empresarial.

Entende-se, portanto, que a proposição ora analisada é necessária e suficiente para regular questão crucial na vida empresarial brasileira.

De outra banda, com a devida vênia, e salvo melhor juízo, a (única) emenda modificativa nº 01 proposta pelo Dep. Alex Canziani não infere razões para acolhimento alteração do texto do PL nº 3.298/2012 ao §8º do art. 980-A do Código Civil, uma vez que a EIRELI não se confunde com o instituto da sociedade de natureza simples (Código Civil: arts. 982 e 997).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, e rejeito a emenda modificativa nº 01, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de Maio de 2012.

Deputado **Guilherme Campos**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.298/2012, e rejeitou a emenda modificativa nº 01/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado **MARCIO REINALDO MOREIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**